

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 293806-82.2007.8.09.0051
(200792938062)
COMARCA DE GOIÂNIA**

ARGUENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO
URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA - SETRANSP
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **Arguição de Inconstitucionalidade de Lei**, deflagrada *incidenter tantum*, nos autos da **Apelação Cível**, atinente à sentença (fls. 331/345), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da comarca de Goiânia, Dr. Jeronymo Pedro Villas Boas, nos autos da **Ação Ordinária de Desobrigação de Embarque Extraordinário nos Veículos de Transportes Coletivos da “Grande Goiânia”**, movida pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA - SETRANSP**, em desfavor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTECT GO/TO**.

O SETRANSP propôs a ação, que deu origem ao presente

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

293806-82- AIL-(30 p/ 29)

incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, questionando a legalidade da Lei nº 8.529/2007 do Município de Goiânia, a qual alterou o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.589/96, para permitir o embarque gratuito dos carteiros da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), pela porta de desembarque traseiro dos veículos de transporte coletivo urbano desta capital.

O ato sentencial julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (fls. 344/345):

“(...) A par dessas considerações, entendo que as Leis Municipais nº 7.858/96 e nº 8.529/07 não afrontam a Constituição Federal, pois aos municípios compete ‘organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial’, razão pela qual não merece prosperar a tese postulatória.

*Ao teor do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com arrimo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil [1973].*

Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com arrimo no artigo 20, § 4º, do CPC [1973].

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” Grifado e sublinhado no original.

Irresignado, o SETRANSP interpôs Apelação Cível (fls. 425/441). Ao apreciar a insurgência, a Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, seguindo o voto por mim proferido, à unanimidade, determinou a instauração do incidente de inconstitucionalidade das Leis nºs 7.858/96 e 8.529/2007, ambas do Município de Goiânia, submetendo a questão à apreciação desta Corte Especial (fls. 480/487).

Oportunizada vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Ilustre Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dr. Spiridon N. Anyfantis, opinou pela inadmissibilidade do incidente instaurado, em relação à Lei Municipal n.º 7.589/96, porém, pelo acolhimento da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.529/2007, do Município de Goiânia (fls. 514/523).

1. Da inadmissibilidade da Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 7.589/96.

Inicialmente, cumpre-me reconhecer a correção trazidas pelos apontamentos do Ilustre Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dr. Spiridon N. Anyfantis, efetuados em seu parecer, lançado às fls. 514/523, no sentido de que, de fato, respeitando-se os limites subjetivos do provimento judicial, dentro da especificidade do resultado que reclama, a presente arguição é inadmissível, especificamente quanto à análise da constitucionalidade da **Lei n.º 7.589/96 do Município de Goiânia**, visto que é desnecessária ao deslinde do recurso, que deu origem ao presente incidente.

Neste sentido, arrimado no artigo 210, parágrafo único, do regimento interno deste Tribunal de Justiça, transcrevo os seguintes excertos do aludido parecer, com a devida vênia do seu prolator, usando-os, também, como razão de decidir (fls. 518/219):

“(...) 5. Não obstante, o acórdão de fls. 480/487, a par de instaurara o incidente de inconstitucionalidade, acolheu, como objeto da arguição, além da Lei Municipal n. 8.529/2007, a Lei Municipal n. 7.858/1996, ampliando, assim, a análise do incidente para se fazer incluir como questão prejudicial a (in) constitucionalidade da regulamentação do Passe Livre dos ‘carteiros’ no âmbito do Município de Goiânia, e não apenas do embarque desses ‘carteiros’ pela porta traseira dos ônibus,

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

293806-82- AIL-(30 p/ 29)

*sendo esta, vale dizer, a única **causa de pedir** constante da prefacial.*

6. *Vê-se, portanto, que o **acórdão em que instaurado o incidente peca, com todas as vênias, pelo excesso, abrangendo matéria estranha à causa de pedir.***

7. *O que importa ao caso, portanto, é examinar a (in) constitucionalidade somente da Lei Municipal n. 8.529/2007, que é a única, esse o quadro, pertinente à discussão de direito material deduzida na pretensão. Logo, **preliminarmente, não é de se conhecer do incidente no tocante à Lei Municipal n. 7.858/1996, também constante do objeto nomológico do aresto que o instaurou (...).***” Grifado no original.

Sob esse prisma, verifico que, ao contrário do que constou, erroneamente, do Acórdão, de fls. 480/487, que determinou a instauração do presente incidente, a pretensão inicial do Autor/Arguinte (SETRANSP) não se relaciona à discussão acerca do direito de “passe livre”, no transporte urbano, concedido pelo Poder Público, ao trabalhador distribuidor de correspondência postal, ou telegráfica da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). De fato, **a celeuma se restringe, exclusivamente, à irresignação do SETRANSP, quanto à permissão de embarque dos carteiros pela porta traseira dos veículos de transporte coletivo urbano desta capital**, sendo esta a porta destinada ao desembarque de passageiros.

Desta forma, como bem observou o Digno Representante do Órgão Ministerial de Cúpula, é essencial que o julgamento do incidente guarde **relação de prejudicialidade direta** com o mérito do recurso a ser apreciado.

Sobre o tema, reproduzo os seguintes arestos:

*“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL.
LEI MUNICIPAL Nº 001/2003. MUNICÍPIO DE ISRAELÂNDIA.*

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

293806-82- AIL-(30 p/ 29)

*AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE COM O MÉRITO DO RECURSO. INCIDENTE INADMISSÍVEL. 1. O incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 480 e seguintes do Código de Processo Civil, deve, necessariamente, prejudicar o julgamento da lide. Em outras palavras, a análise e solução da controvérsia constitucional devem ser indispensáveis para a composição do conflito sobre o qual versa a causa ou recurso de competência do órgão fracionário. 2. **Não se desencadeia o incidente de inconstitucionalidade quando o exame da matéria versada no feito de origem não necessitar da definição acerca da constitucionalidade da lei questionada, ou que isoladamente, seja inútil e desnecessária, considerando, inclusive, a eficácia temporal desta.** 3. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INADMISSÍVEL.” (TJGO, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI 236578-64.2014.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/01/2015, DJe 285 de 25/02/2015). Grifei.*

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. INUTILIDADE DA ARGUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE COM O MÉRITO DO RECURSO. 1 - O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUE TRATA O ART. 480 E SEGUINTE DO CPC, DEVE, NECESSARIAMENTE, PREJUDICAR O JULGAMENTO DA LIDE PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EM OUTRAS PALAVRAS, A ANÁLISE E SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DEVEM SER INDISPENSÁVEIS PARA A COMPOSIÇÃO DO CONFLITO SOBRE O QUAL VERSA A CAUSA OU RECURSO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. 2 - (...) 3 - HAVENDO INCERTEZA QUANTO À NECESSIDADE/UTILIDADE DO INCIDENTE PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO, DELE NÃO SE DEVE CONHECER.” (TJGO, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI 415079-74.2013.8.09.0000, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2014, DJe 1559 de 09/06/2014). Grifei.

Assim, sendo dispensável a análise da constitucionalidade da **Lei n.º 7.589/96 do Município de Goiânia**, em relação ao julgamento do mérito da controvérsia, deve ser ela rejeitada, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

2. Da Inconstitucionalidade Formal da Lei n.º 8.529/2007 do Município de Goiânia.

No caso, as Empresas Concessionárias do Transporte Coletivo desta capital, representadas pelo SETRANSP, buscam serem desobrigadas a terem de permitir o embarque de carteiros, pela porta traseira dos ônibus, situação instituída pela Lei Municipal n.º 8.529/2007, *verbis*:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A PRESENTE LEI:

***Art. 1º** O artigo 2º da Lei nº 7589, de 25 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

‘Art. 2º Os benefícios de que trata esta Lei poderão ingressar gratuitamente pela porta de desembarque do veículo de transporte coletivo mediante identificação prévia ao motorista com crachá da ECT e trajando o uniforme profissional.’

***Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
aos 28 dias do mês de março de 2007.*

DEIVISON COSTA

Presidente”

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

293806-82- AIL-(30 p/ 29)

Chama a atenção o fato de que o aludido normativo foi promulgado, à época, pelo Poder Legislativo, na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, e não pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Goiânia, como seria de praxe, em tais casos.

Neste sentido, verifico, ainda, dos autos (fls. 111/112), que tal circunstância se deve ao fato de que, em um primeiro momento, a referida Lei (n.º 8.529/2007), enquanto ainda se constituía de mero autógrafo legislativo, foi **vetada** pelo então Prefeito Municipal, sob a justificativa, justamente, de que ela padecia e inconstitucionalidade, relacionada ao vício da sua origem, consubstanciado na sua autoria, da lavra da Vereadora Cidinha Siqueira.

Assim, denota-se que o veto do Executivo foi, posteriormente, derrubado pelos edis, com a consequente promulgação do referido regramento, por aquela Casa de Leis. Contudo, tenho que tal deliberação da Câmara Legislativa desta capital não muda a acertada conclusão, acerca da **incompetência do Legislativo**, para a iniciativa do Projeto de Lei, que culminou no regramento objeto da presente Arguição de Inconstitucionalidade (Lei Municipal n.º 8.529/2007).

Neste sentido, transcrevo os seguintes trechos pertinentes **da mensagem de veto** correspondente (fls. 111/112):

“(...) a Câmara agrega os poderes de gestão deliberativa, e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC), criada pelo art. 9º, da Lei Complementar Estadual n.º 27/99, detém as atribuições de entidade gestora ou gestora executiva do Sistema Integrado de Transporte na Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Grande Goiânia, sistema esse denominado SIT-RMTC.

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

293806-82- AIL-(30 p/ 29)

Dessa forma, é certo, então, que a Câmara Municipal não dispõe de competência para legislar a respeito dessa matéria, que é própria do Executivo (...). Não há dúvida de que o objeto do Autógrafo de Lei compõe o elenco de atribuições regulamentares da Administração. Ou seja, integra o rol de atividades inerentes à 'organização' e 'prestação dos serviços, prerrogativas típicas do Executivo (...)'. Grifei.

Este Relator não teria como ser mais claro. Destarte, a fim de enriquecer a presente discussão, resta-me, apenas, reproduzir o comando normativo, constante da **Constituição do Estado de Goiás**, que embasa tão evidente conclusão, no sentido de que a matéria abrangida, pelo regramento, objeto do litígio, vincula-se à **organização administrativa do Município de Goiânia**, cuja iniciativa para regulamentação é **privativa do Chefe do Poder Executivo**. Confira-se:

“Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”

No caso, a competência privativa do Prefeito Municipal, para dispor sobre a matéria (funcionamento do transporte urbano coletivo), deriva, ainda, da interpretação analógica subsidiária do artigo 37, inciso XVIII, alínea “a”, da Constituição do Estado de Goiás c/c artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da CF/88, *verbis*:

Constituição do Estado de Goiás:

“Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos

públicos;”

Constituição Federal:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Goiânia: Igualmente, veja-se o que diz a **Lei Orgânica do Município de**

“Art. 172 - O Município disporá sobre as normas gerais de exploração dos serviços públicos de transportes coletivos de passageiros, regulando a forma de sua concessão ou permissão, e determinará os critérios para a fixação de tarifas, de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único – Em virtude da instituição da Região Metropolitana de Goiânia, por meio de Lei Complementar Estadual n° 027, de 30 de dezembro de 2000, e pela Lei Complementar N° 034, de 03 de outubro de 2001, o Município de Goiânia, preservadas a sua autonomia e demais garantias constitucionais, exercerá os poderes, direitos, prerrogativas e obrigações do Município, no que respeitar aos serviços públicos de transportes coletivos de passageiros, na e por meio da Câmara Deliberativa de Transporte Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia.”

Portanto, possuindo a norma impugnada (Lei Municipal n.º 8.529/2007) patente caráter regulamentar, sua iniciativa é reservada ao Chefe do poder Executivo Municipal. Diante deste cenário, constatado o fato de que o Projeto de Lei

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

293806-82- AIL-(30 p/ 29)

que a originou é de autoria da vereadora, à época, Cidinha Siqueira, a declaração de sua inconstitucionalidade é medida que se impõe.

A respeito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VEDADA A SUA EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1 - SENDO A MATÉRIA CONSTANTE DO TEXTO IMPUGNADO, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, MESMO SE TRATANDO DE UMA EMENDA A ESTA LEI, CONFIGURA INCONSTITUCIONAL A INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO EM CONSTITUIR TAL ATO NORMATIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS PODERES (ART. 2. DA CE) AFRONTANDO, ASSIM, OS ARTS. 20, PARÁGRAFO 1., INC. II, ALÍNEA "B" C/C ART. 77, INC. II E V, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. 2 - NO CASO A INCONSTITUCIONALIDADE DECORRE DE VICIO DE ORIGEM - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - OU SEJA, INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DO QUAL EMANOU O ATO NORMATIVO. (...)" (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 292-6/200, Rel. DES. VITOR BARBOZA LENZA, ÓRGÃO ESPECIAL, julgado em 28/03/2007, DJe 14985 de 23/04/2007). Grifei.

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

293806-82- AIL-(30 p/ 29)

EM FACE DO EXPOSTO, acolhendo, na íntegra, o parecer do Ilustre Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, **REJEITO a arguição de inconstitucionalidade, relativa à Lei n.º 7.589/96 do Município de Goiânia**, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, conforme fundamentado. **Admito o presente incidente, em relação à Lei Municipal n.º 8.529/2007, e o JULGO PROCEDENTE**, a fim de **declarar, *incidenter tantum*, a sua inconstitucionalidade.**

De consequência, nos termos do artigo 232 do regimento Interno deste Tribunal, determino o retorno dos autos à **5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça**, para os fins de mister.

É como voto.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 293806-82.2007.8.09.0051
(200792938062)
COMARCA DE GOIÂNIA**

ARGUENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA - SETRANSP
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI N.º 7.589/96 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO COM O MÉRITO DO RECURSO. LEI MUNICIPAL N.º 8.529/2007. DISCIPLINA O EMBARQUE GRATUITO DOS CARTEIROS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO DESTA CAPITAL, PELA PORTA TRASEIRA DOS VEÍCULOS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Não constando, dentre os pedidos da exordial, a pretensão de revogação do direito de “passe livre”, no transporte coletivo urbano, concedido, pelo Poder Público Municipal, aos trabalhadores dos correios, apresenta-se dispensável a análise da constitucionalidade da Lei n.º 7.589/96 do Município de Goiânia, em relação ao julgamento do mérito da controvérsia, devendo ser rejeitado o presente incidente, especificamente, quanto ao referido regramento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

2. A Lei Municipal n.º 8.529/2007, cujo Projeto correspondente é de autoria de uma vereadora desta capital, permitiu o embarque de carteiros, vinculados à Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, pela porta traseira dos ônibus que realizam o transporte coletivo local de passageiros. Sob esse prisma, a norma referida possui patente caráter regulamentar, dispondo sobre a organização administrativa do Município de Goiânia.

3. Sendo a matéria constante do texto impugnado (Lei n.º 8.529/2007) de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Poder Legislativo em instituir tal ato normativo se afigura inconstitucional, por afronta aos artigos 37, inciso XVIII, alínea “a”, e 77, incisos I e II, ambos da Constituição do Estado de Goiás c/c artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da CF/88.

ARGUIÇÃO REJEITADA, EM RELAÇÃO À LEI MUNICIPAL N.º 7.589/96 E JULGADA PROCEDENTE, QUANTO À LEI N.º 8.529/2007 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 293806-82.2007.8.09.0051 (200792938062)**, da comarca de Goiânia.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da **Corte Especial**, à unanimidade de votos, **em julgar procedente a Arguição de Inconstitucionalidade em relação à Lei Municipal nº 8.529/2007, e rejeitada em relação à Lei Municipal nº 7.589/1996**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, DESA. ELIZABETH MARIA DA SILVA, DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, DES. ORLOFF NEVES ROCHA (Subst. Des. Kisleu Dias Maciel Filho), DESA. SANDRA REGINA TEODORO REIS (Subst. do Des. João Waldeck Felix de Sousa), DES. NEY TELES DE PAULA, DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, DES. GILBERTO MARQUES FILHO, DESA. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, DES. WALTER CARLOS LEMES, DES. CARLOS ESCHER, DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, DES. NORIVAL SANTOMÉ e o DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA.

Ausente no início, a DESA. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO.

Presidiu a sessão o DES. GILBERTO MARQUES FILHO.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o DR.

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

293806-82- AIL-(30 p/ 29)

SPIRIDON NICOFOTIS ANYFANTIS.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator